# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2025

PROCESSO SEI Nº101027/2025
ASSUNTO: Contratação de serviço de suporte técnico e atualização de versões do sistema DRS Plenário.

## JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, visando à contratação de serviço de suporte técnico e atualização de versões do sistema DRS Plenário, com recursos de áudio e vídeo, para 6 (seis) licenças de uso, implantação contemplando configuração e treinamento, em substituição do software DRS Plenário Limited, com captura apenas de áudio, atualmente utilizado pelo Tribunal, e serviço de transcrição automática, conforme as condições contidas neste Termo de Referência (0254258).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Memorando nº044/2025 numeração da Secretaria das Sessões (0249382) originando a demanda, Despacho (DLC) sugerindo a unificação dos contratos por identidade de objeto e de partes (0251086), Folha de Informação 2 –SS (0254248), Termo de Referência – TR (0254258), Solicitação de proposta unificada (0254268), Proposta de preço, preços referenciais e mapa comparativo (0254275, 0254277 e 0254278), Certidão de Exclusividade (0254280), Despacho DLC para complementação da fase preparatória (0254837), Estudo Técnico Preliminar – ETP (0254882), Nota de reserva orçamentária (0255073), Justificativa de Aprovação do Termo de Referência ( 0255148), Decisão – Aprovação de TR e autorização prévia (0255156); Declaração do SICAF (0255227).

É o quanto basta relatar.

## 1. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

No presente caso, o objeto é a contratação da empresa KENTA INFORMÁTICA S. A. por inviabilidade de licitação, considerando que o programa DRS (Digital Recording System) Plenário, desenvolvido, comercializado e atualizado pela referida empresa, é o único que atende as necessidades do Tribunal como justificado pela Unidade Demandante no item 3.2 do Termo de Referência.

O objeto da contratação foi detalhado da seguinte forma:
1.1 serviço de configuração e treinamento do software DRS Plenário será para substituição do software DRS Plenário Limited, por se tratar de solução apenas de áudio, enquanto que o DRS Plenário é uma versão da solução de áudio e vídeo para 6 (seis) licenças atualmente em uso no TCE PI, sendo um pacote ofertado pela empresa kenta Informática.

1.2 serviço de suporte técnico remoto e atualização de versão para 6 Licenças de Uso do Software DRS Plenário.

1.3 serviço de transcrição automática para o Software DRS Plenário, sendo 18.000 minutos, sob consumo.

## 2. DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o setor demandante afirma em Estudo Técnico Preliminar em seu item 3(0254882) que a contratação dos serviços se justifica em razão da necessidade de atualização do sistema de software utilizado no Tribunal, o que trará os seguintes benefícios para o serviço: melhoria da qualidade das gravações, adicionando recursos de vídeo além do áudio já existente, proporcionando uma documentação mais completa das sessões; aumento da eficiência implementando um serviço de transcrição automática para reduzir o tempo e esforço manual na transcrição de áudios, além de minimizar riscos de erros e retrabalho; capacitar a equipe e oferecer treinamento adequado para garantir o uso eficiente do novo sistema.

A Unidade demandante apresentou ainda as seguintes considerações:

> *"Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí utiliza os serviços de gravação e armazenamento das sessões de julgamento contratados com a empresa Kenta informática S.A. especializada em registro e gestão de áudio:*
>
> *Considerando que sua solução - Plataforma DRS Plenário permite a gravação de áudio e vídeo das interações realizadas no ambiente, bem como a transcrição automática dos conteúdos produzidos, e que todo o conteúdo gerado por meio dessas conexões é armazenado, disponibilizado para transcrição automática ou manual, provas, análises, entre outras aplicações:*
>
> *Considerando que os serviços prestados pela empresa incluem a gravação digital de áudio e vídeo das sessões plenárias, transcrição automática de conteúdos gerados pelo software DRS Plenário, publicações dos conteúdos de áudio e vídeo das sessões plenárias na internet e servidor central: serviço de atualizações de software com a disponibilização periódica de novas versões do software para manutenções corretivas ou para implementação de novas funcionalidades:*
>
> *Considerando a necessidade de captação, gravação e transcrição automática das Sessões Ordinárias realizadas pela 1ª Câmara, 2ª Câmara e do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, como forma de garantir o armazenamento e a integralidade das decisões prolatadas, garantindo assim a segurança e o regular funcionamento das atividades finalísticas deste Tribunal:*
>
> *Considerando a possibilidade de solicitação por interessados sobre informações e/ou notas taquigráficas das Sessões Ordinárias realizadas:*
>
> *Considerando se tratar de serviço contínuo e essencial para a realização das Sessões Ordinárias:"*

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

O art. 74 da Lei nº14.133/2021 prevê em seu caput, a hipótese de inviabilidade de competição genérica onde o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilite a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público perseguido. Em seus incisos, o mesmo dispositivo elenca, em especial, os casos contendo as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível e

inviável a competição.

Com efeito, conforme fundamento contido no item 3.1 do termo de referência, o pretenso ajuste encontra fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, a seguir transcrito, acrescentando-se que a proponente é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização em todo o território brasileiro, ou seja possui exclusividade quanto ao programa DRS Plenário, conforme prevê o art.74, caput e seu inciso I:

> *Art. 74. É inexigível a licitação* ***quando houver inviabilidade de competição****, em especial nos casos de:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*
> *(....)*

A Unidade Demandante justifica a inviabilidade de licitação assegurando que "*pode até vir a existir outros softwares com funções similares, mais que o DRS Plenário é o único que atende as necessidades do TCE/PI, uma vez que já vem sendo utilizado pelo TCE/PI há muito tempo* (2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024) *e que tem se revelado como a melhor solução para atendimento da necessidade"*.

Ademais, quanto ao referido programa DRS Plenário, inclusive, a empresa Kenta Informática S.A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a prestar serviço de manutenção, suporte técnico e a comercializar em todo o território nacional do referido programa para computador, destinado à gravação das sessões plenárias e das camâras, conforme certidão emitida pela ARES - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE ( 0254280). Assim, observa-se que a inviabilidade de competição genérica apontada pela Unidade Demandante, é reforçada pela exclusividade da empresa quanto ao programa DRS Plenário optado e já em uso pelo Tribunal, cujo programa ainda que não seja o único no mercado, como se vê de contrato anexado pela própria proponente (0254277) resultado de Pregão Eletrônico, pelo que se conclui que não seja o único software com objeto similar no mercado, contudo, é o mais adequado às necessidades do TCE/PI conforme justificado pela Secretaria das Sessões/TCE/PI em seu Termo de Referência (0254258).

A respeito da inexigibilidade de licitação, Hely Lopes Meirelles ensina:

> *"[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (MEIRELLES, 2000, p. 254).*

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído conforme os ditames da lei, vejamos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos,* ***se for o caso****, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*

*VIII – autorização da autoridade competente; (grifo nosso).*

Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

Já nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23) 10 . Quanto ao ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do seu contrato, prevê o parágrafo único que tais documentos deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o que faz a seguir.

## 5. DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Às peças (0249382, 0254248 e 0254258) consta Documentos de Formalização de Demanda.

## 6. DA ESTIMATIVA DE DESPESA:

No documento de peça (0254258 item 4) contam a estimativa da despesa, evidenciando-se tanto o custo unitário e a estimativa mensal como o valor para os 12 meses de contratação do suporte técnico.

## 7. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JÚRIDICA DESTE TCE/PI

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

## 8. DA DEMONSTRATAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

À peça 0255073 foi atestada a existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor total de R$ 56.755,39 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

## 9. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Consta dos autos, ainda, declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (0255227) conforme previsto na legislação a seguir transcrita:

> *Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:*
> *I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;*
> *II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;*
> *III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas*

*contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência*

## 10. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

No que se refere à justificativa para escolha do executante, remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição, combinada com a declaração de exclusividade. Nesse ponto, importa destacar que, em sintonia com a Súmula nº 255 – TCU, houve "*a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*", consoante certificado de registro de programa de computador emitido pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (0254280).

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos/entidades públicos ou pessoas privadas. No caso vertente, foi acostada documentação que comprova a compatibilidade de preço da proposta com aqueles praticados com outros entes públicos (0254277).

## 11. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

À peça (0255156), há autorização prévia da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação.

## 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Prosseguindo, cumpre informar que no momento oportuno será observado a exigência do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, no tocante à divulgação do ato e da manutenção do mesmo à disposição do público em sitio eletrônico oficial.

Por fim, importa destacar que o instrumento contratual será por contrato, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta, por ser um caso de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Teresina-PI, 31 de março de 2025.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação - Portaria nº 190/2025 de 11/03/2025
Seção de Licitações/DLC
Mat. 98.916

Rosemary Capuchu da Costa
Agente de Contratação - Portaria nº 190/2025 de 11/03/2025
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 02.062

Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva**, **Assistente de Administração**, em 31/03/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 31/03/2025, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0255536** e o código CRC **E8A079A4**.

**Referência:** Processo nº 101027/2025 SEI nº 0255536

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br